



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17515.000844/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.402 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO PIO XII
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/08/2008

Ementa:

Diante da imunidade em relação aos Imposto de Importação, Cofins e PIS/PASEP e a validade da expedição retroativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ter sido reconhecida no âmbito do Poder Judiciário, essa deve ser reconhecida em âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes que não conhecia do Recurso Voluntário, visto que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário a matéria do objeto do processo.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Bordingnon, Sidney Eduardo Stahl, Adriana Oliveira e Ribeiro, Fabio Miranda Coradini, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ – Florianópolis/SC, abaixo transcrito:

“O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 34/46, lavrados Para as exigências de Cofins e PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora e Multa de Ofício, totalizando um crédito tributário no valor de R\$39.546,21.

Segundo relato da fiscalização, a interessada registrou a DI n.º08/1329638-7 em 27/08/2008, alegando a não incidência de PIS e Cofins, conforme Lei n.º10.865/2004. Referido benefício não foi concedido haja vista a não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A importadora, então, impetrou Mandado de Segurança n.º 2008.70.0.016342-0/PR, onde discute a imunidade quanto aos tributos e a validade do Certificado. O pedido de liminar foi indeferido e autorizado o depósito judicial do montante integral do crédito discutido para liberação das mercadorias importadas em 11/09/2008 (fls. 28).

Como o depósito judicial foi efetuado em valor inferior ao montante devido, a fiscalização lavrou os presentes autos de infração com as contribuições devidas e não recolhidas, correspondentes aos valores depositados judicialmente, bem como juros de mora e multa de ofício de 75% prevista na Lei n.º 9.430/96, art. 44, com a redação da Lei n.º 11.488/2007, com a exigibilidade suspensa.

A diferença não incluída na suspensão da exigibilidade foi objeto do lançamento através do processo n.º 17515.001100/2008-11 Informa, ainda, que a constituição do crédito se deu para prevenir decadência e encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 46/49, alegando o que segue:

1- Haja vista o indeferimento da isenção requerida no registro da DI n.º 08/1329638-7 pela autoridade fiscal, a autuada impetrou Mandado de Segurança n. 2008.70.00.016342-0/PR para ser julgado seu pedido. A liminar foi indeferida mas autorizado o depósito do valor integral dos tributos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a liberação das mercadorias importadas.

2- Mesmo com a apresentação da guia de depósito nos autos do mandado de segurança, a fiscalização constituiu o auto de infração em tela cobrando os tributos e a exorbitante multa de ofício de 75% mais juros de mora.

3- É sabido que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força do art. 151, II, do CTN. A liberação das mercadorias, e a conseqüente suspensão do crédito, só poderia ter ocorrido com o depósito integral do valor dos tributos, nos moldes da decisão proferida. E se o Inspetor não se opôs ao valor apresentado judicialmente, não há mais o direito da Secretaria da Receita Federal discutir diferenças e multas devidas. A maneira adequada para cobrar as diferenças seria impugnar a guia de depósito apresentada pela impugnante no mandado de segurança, o que não ocorreu.

4- Questiona também o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições eis que é isenta do recolhimento de ICMS.

5- A multa exigida de 75% é exorbitante e não poderia passar de 20% do valor da contribuição.

6- Por estas razões deve ser cancelado o débito fiscal reclamado no auto de infração”.

Analisando o litígio, a DRJ – Florianópolis/SC decidiu pela procedência dos autos de infração consubstanciados no presente processo administrativo, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 27/08/2008 MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. Aplica-se a multa de ofício em lançamento tendente a prevenir decadência de crédito discutido judicialmente em mandado de segurança impetrado contra exigência formulada no curso do despacho aduaneiro de importação, tendo em vista a exclusão da espontaneidade do importador em conseqüência do início do despacho aduaneiro por meio do registro da Declaração de Importação.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL.

Ainda que houvesse medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não afastaria a constituição do mesmo através de auto de infração ou lançamento, tendo em vista a prevenção da decadência.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CTN, ART. 151. DEPÓSITO INTEGRAL. ABRANGÊNCIA.

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula 112/STJ)

A expressão "depósito integral", contida no art. 151, do CTN, e na Súmula 112/STJ, abrange não só os tributos considerados devidos, mas, também, a multa e juros moratórios”.

Consta nos autos recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- O depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, circunstância que impediria a lavratura das autuações fiscais em debate;
- A Recorrente é imune ao recolhimento de impostos e contribuições em importações;
- A superveniente expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em nome da Recorrente, compreendendo os períodos de 28.09.2005 a 27.09.2008 e 10.11.2008 a 09.11.2011; e
- por fim, a exorbitância da multa aplicada aos autos de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como bem destacado no *Relatório Fiscal*, as exigências consubstanciadas nos Autos de Infração em debate estavam sendo discutidas pela Recorrente perante o Poder Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº. 2008.70.00.016342-0/PR, proposto perante a Sexta Vara Federal de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná.

Nos autos da referida ação mandamental, a sentença que concedeu a segurança pleiteada pela Recorrente foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para fins de reconhecimento de sua condição de entidade imune, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL. ARTS. 14 DO CTN E 12 DA LEI Nº 9.532/97. REQUISITOS.

1 - Viável solver o agravo de instrumento por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e §1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF.

2 - A entidade preenche os requisitos dos arts. 14 do CTN e 12 da Lei nº 9.532/97, para o que trouxe aos autos documentos comprovando ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

3 - O fato de ter a associação tardiamente requerido a renovação de seu certificado, tal situação não tem o condão de aniquilar os requisitos até então preenchidos, tendo a entidade continuado a desenvolver suas atividades da mesma forma que dantes”.

(http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_ged_pro.php?local=trf4&documento=3258448&hash=68b7dfde6356f7e9abf36ccc5bc1340e)

Em consulta realizada junto ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em sentido favorável à Recorrente.

Constata-se inclusive pelos documentos anexados aos autos do presente processo administrativo que os valores depositados em juízo com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos ora cobrados foram levantados pela Recorrente.

Atualmente, o mencionado Mandado de Segurança encontra-se baixado.

Diante destas circunstâncias, corroboradas pela expedição retroativa do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social, informada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, o presente Auto de Infração não merece subsistir, devendo ser cancelado.

Neste sentido, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator